



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.726259/2018-15
ACÓRDÃO	3101-002.009 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/10/2014 a 31/12/2014

RESSARCIMENTO. CRÉDITO NÃO ANALISADO EM SUA INTEGRALIDADE.
DESPACHO DECISÓRIO NULO.

Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ensejam nulidade.

Demonstrado nos autos que o crédito indicado no PER possui diversas naturezas, cabe à fiscalização segregar as parcelas do crédito e manifestar-se indicando as razões para concessão ou negativa ao crédito, inclusive no caso de concomitância, quando indicará o valor e matéria do crédito alcançado pela demanda judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja proferido despacho decisório complementar com a análise dos créditos básicos e presumidos sobre os insumos (bens e serviços), adquiridos pela Recorrente, independente das decisões proferidas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte nas ações judiciais relativas às questões da exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvalhede Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, adota-se o relatório do Acórdão Recorrido abaixo reproduzido:

A interessada acima qualificada apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento de COFINS não cumulativa, relativo ao 4º trimestre de 2014, por meio do PER/DCOMP 13067.07782.190315.1.1.19-5668 (fls. 03 a 17), no montante de R\$42.624.188,33.

Vinculadas ao pedido de ressarcimento, a contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação – DCOMP às fls. 19 a 168.

Relativamente ao PER em questão, a interessada impetrou o Mandado de Segurança visando a antecipação de 70% dos créditos presumidos apurados, conforme previsto na IN RFB 1.497/2014, e obteve êxito, sendo deferido o adiantamento no valor de R\$ 12.067.063,26 (fls. 464 a 469).

A fim de analisar o direito creditório pleiteado, foi efetuado procedimento fiscal de diligência pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no qual foram enviadas intimações solicitando esclarecimentos e documentos à contribuinte.

Após a análise dos documentos e das informações apresentadas, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 1.115 a 1.123, com a complementação às fls. 1.285 a 1.287, que concluiu pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das DCOMP correspondentes, sem apreciação do mérito, em razão da interessada ter impetrado mandado de segurança junto ao Poder Judiciário para tratar de assunto que pode alterar, de modo geral, a exigência do crédito tributário analisado na via administrativa.

Cientificada em 28/06/2018 (fl. 1.289), a contribuinte apresentou, em 05/07/2018, a manifestação de inconformidade de fls. 1.293 a 1.308, alegando, em suma, que:

1 - em razão do Princípio da Irretroatividade Tributária, o PER/DCOMP em questão não pode ser alcançado por lei posterior, muito menos pelas disposições infra legais previstas na IN RFB 1.717/2017. Entende que a redação do art. 59 da referida IN restringe os direitos do contribuinte, penalizando-o;

2 - nos autos, o direito creditório constante dos pedidos de ressarcimento não contém qualquer inclusão de direito objeto de discussão judicial;

3 - cita jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar que não se está diante de mera aplicação do art. 106, I, do CTN quando a redação de novo instituto legal promove alteração radical na tributação da atividade, inovando no ordenamento jurídico;

4 - é a lei que autoriza o contribuinte a efetuar os procedimentos de ressarcimento e compensação em matéria tributária. No entanto, a glosa ao direito creditório se deu pela aplicação das IN's 1.300/2012 e 1.717/2017, instrumentos infra legais que não podem albergar conceito mais restrito do que aquele contido nas leis que definiram a matéria;

5 - ao final da ação judicial, o valor pleiteado pelo contribuinte, se procedente, será objeto de habilitação de crédito residual pelo mesmo;

6 - a norma infra legal ampliou, de forma ilegal, as restrições à compensação tributária, não previstas na norma do art. 74 da Lei 9.430/96. As condições neste último elencadas não contemplam a impossibilidade de compensação trazida pelas IN's 1.300/2012 e 1.717/2017;

7 - a ação judicial trata da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, visando exatamente reduzir a base de cálculo do tributo, alterando o valor a pagar, sem qualquer influência no direito creditório do contribuinte;

8 - ou seja, a ação judicial não tem o condão de alterar o valor do pedido de direito creditório do contribuinte, eis que, se procedente, afetará apenas a base de cálculo atinente às receitas da recorrente. De outra forma, não causará impacto algum na base de cálculo do crédito do contribuinte;

9 - a autoridade fiscal vale-se do Princípio da Não-Cumulatividade, que é favorável ao contribuinte, contra ele mesmo. Assim, está procedendo de forma discricionária em uma atividade vinculante;

10 - a falta de prosseguimento do feito sem que haja a análise do mérito do pedido de ressarcimento, se por um lado causará um vultuoso prejuízo à recorrente, por outro lado, fará com que haja enriquecimento do Estado, na forma de confisco do patrimônio do contribuinte.

Ato contínuo, a manifestação de inconformidade da empresa, ora Recorrente, foi julgada improcedente, por unanimidade dos membros da 15ª Turma da DRJ/SPO, especialmente dada a inobservância ao trânsito em julgado da ação judicial que guarda o crédito tributário para posterior formalização do pedido de ressarcimento e/ou compensação. A decisão restou assim emendada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Nos termos do art. 170-A do CTN e da IN SRF 1.300/2012, são vedadas a compensação e ressarcimento de crédito do sujeito passivo que seja objeto de discussão no Poder Judiciário, antes do trânsito em julgado, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo intimada do resultado, a Recorrente interpôs competente Recurso Voluntário cujas razões recursais remontam sob os seguintes tópicos:

III – DO MÉRITO

Da ausência de relação entre o direito creditório objeto de ressarcimento e a Ação Judicial

Ao final, pleiteia:

IV – DO PEDIDO

26. Diante do exposto, a Recorrente requer (i) seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente o Acórdão 16.94.736, a fim de que seja anulado o Despacho Decisório, determinado à Autoridade Fiscal de origem a análise meritória do crédito objeto do PER nº 13067.07782.190315.1.1.19-5668.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário além de tempestivo, preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, percebe-se do relatório que a DRJ não se debruçou sobre o mérito da questão, ou seja, não houve exame da certeza e liquidez do crédito tributário apurado pela Recorrente no que toca à natureza, dada a discussão de parte do crédito por meio das ações judiciais nºs 5004180-89.2017.4.03.6100 e 5004219-86.2017.4.03.6100.

Esclareceu a DRJ que, uma vez existente a referida ação em que se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é justamente a natureza do crédito tributário informado no PER/DCOM, a Recorrente não teria cumprido os requisitos (i) pleito

administrativo após o trânsito em julgado da ação; e, em consequência, (ii) a habilitação do crédito.

Gerou-se, assim, óbice para a certificação da higidez do crédito tributário. Traslado trecho do voto:

(...)

Da ação judicial e sua relação com a análise do direito creditório

(...)

Dos autos, constata-se que a manifestante impetrou mandado de segurança (nº 5004180-89.2017.4.03.6100), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando a concessão de segurança para convalidar o direito de apurar o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, na forma da decisão proferida nos autos do RE nº 574.706.

A liminar foi indeferida e, posteriormente, a sentença de primeiro grau considerou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Em consulta ao site do TRF 3ª Região, verifica-se que a referida ação judicial ainda está em trâmite:

[omissis]

Dessa forma, por não restar transitada em julgado, deve-se analisar, nos termos da IN 1.300/2012, se a decisão judicial a ser proferida tem o condão de alterar total ou parcialmente o crédito tributário a ser ressarcido.

Conforme visto, a impetrante solicita a concessão de segurança para convalidar o direito líquido e certo de apurar o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

A autoridade fiscal constatou que o valor das contribuições objeto do pedido de ressarcimento havia sido calculado com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Assim, a convalidação, ou não, do pedido de ressarcimento deveria passar, necessariamente, pela análise do assunto levado à apreciação do Poder Judiciário.

(...)

Portanto, há que se considerar como correta a atitude da autoridade fiscal ao indeferir o pedido de ressarcimento, sem a apreciação de mérito, tendo em vista a impossibilidade de assim proceder enquanto o processo judicial em comento não houver transitado em julgado.

Em sede recursal a empresa Recorrente aponta um único argumento cuja matéria de fundo envolve o objeto da ação judicial.

Extraí-se dos autos que o resultado da ação judicial pode impactar no saldo creditório sob exame, mas com relação ao ICMS na base de cálculo das contribuições. Frente aos debates, entendendo necessário repassar os fatos para que se possa verificar o alcance das ações judiciais nºs 5004180.89.2017.4.03.6100 e 5004219-86.2017.4.03.6100, ao caso concreto.

O pedido de ressarcimento nº 13067.07782.190315.1.1.19-5668, no valor de R\$ 42.624.188,33, foi formalizado em 19/03/2015, tendo como origem crédito de COFINS não-cumulativo oriundo da receita de exportação do 4º trimestre de 2014, colaciona-se:

47.067.525/0001-08	13067.07782.190315.1.1.19-5668	Página 1
Dados Iniciais		00200811
Nome Empresarial: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A Sequencial: 002 Data de Criação: 26/02/2015 Tipo de Conta: Conta Corrente Banco: 237 Agência: 2372 N° da Conta: 82700 DV: 2 N° Conta-Corrente: 82700 DV: 2 PER/DCOMP Retificador: NÃO Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento Tipo de Crédito: Cofins Não-Cumulativa - Ressarc/Compens - PA após jan/2014 Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO N° do PER/DCOMP Retificado: N° Processo Trat. Manual: 16692.728250/2015-91		
O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que: 1) não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2) não tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3) não tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; 4) não tenha sido objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal? NÃO		
PER/DCOMP 6.0		
47.067.525/0001-08	13067.07782.190315.1.1.19-5668	Página 2
Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação		00200811
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO Número do Processo: Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO N° do PER/DCOMP Inicial: N° do Último PER/DCOMP: Crédito de Sucédida: NÃO Situação Especial: Data do Evento: Forma de Tributação no Período: Lucro Real Ano: 2014 Trimestre: 4º Trimestre O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido/Compensado: SIM		
Natureza: CNPJ: Percentual:		
Empresa adquiriu matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de PIS/PASEP e COFINS: SIM		
Empresa Teve receita de exportação vinculada a crédito de exportação no período: SIM		
Valor do Crédito		42.624.188,33
Crédito Passível de Ressarcimento		42.624.188,33
Valor do Pedido de Ressarcimento		42.624.188,33

A informação fiscal constante no despacho decisório, traz como razão para a negativa ao crédito, o que segue:

(...)

3. Em 07/02/2018, em função da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (com repercussão geral), foi enviada intimação (fls. 758/760) solicitando informações sobre eventual ação judicial relacionada e ainda não transitada em julgado e que pudesse alterar posteriormente o valor dos créditos pleiteados em ressarcimento.

4. Em resposta à intimação (fls. 766 a 1086), informou que possui duas ações as quais podem alterar os valores dos créditos apurados no trimestre em análise, uma delas pleiteando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a outra, à exclusão do ISS, conforme transcrição que se segue.

(...)

5. Além das duas ações citadas acima, as quais estão relacionadas com o crédito pleiteado, informou também a existência do Mandado de Segurança de nº 5004219-86.2017.4.03.6100, impetrado em 31/03/2017, e que pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das prestações vincendas do PIS e da COFINS não-cumulativos.

(...)

10. Cumpre ressaltar que na data da transmissão do pedido de ressarcimento eletrônico não havia ação judicial relacionada aos créditos em análise, uma vez que o pedido foi efetuado em 19/03/2015, e a ação impetrada em 31/03/2017.

11. Ainda, em relação ao trimestre em análise, o contribuinte impetrou anteriormente o Mandado de Segurança nº 0013580-86.2015.403.6100 visando a antecipação de 70% dos créditos presumidos apurados, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 12.865/2013 e determinado na portaria MF nº 348/2014, regulamentada pela IN RFB nº 1.497/2014.

12. Em despacho de fls. 464/469, datado de 12/08/2015, foi deferido o adiantamento do valor de R\$ 12.067.063,26 (doze milhões, sessenta e sete mil, sessenta e três reais e vinte e seis centavos), portanto, em data anterior a da propositura das ações.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

14. O crédito do PIS/PASEP e COFINS se encontra disciplinado legalmente pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que instituíram a sistemática da não-cumulatividade.

15. Os ressarcimentos do PIS/PASEP e da COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, estão previstos, respectivamente, nos § 2º, art. 5º da Lei 10.637/2002 e 2º, art. 6º da Lei 10.833/2003.

(...)

20. A LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, CNPJ 47.067.525/0001-08, contribuinte domiciliado na jurisdição desta Delegacia, tem CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 1041-4-00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.

21. O processo produtivo consiste na industrialização e comercialização feitas principalmente de produtos agrícolas das espécies soja em grãos, caroços de algodão e pluma de algodão, além grãos de café. Não somente os estabelecimentos industriais adquirem os insumos, como diversas outras filiais localizadas próximos aos produtores rurais, servindo como postos de compras, também compram insumos e os transferem para as unidades industriais ou os vendem diretamente ao adquirente (comprador), sem a intermediação de uma filial funcionando como centro de distribuição, no mercado interno ou exportam, conforme a demanda dos mercados interno e externo.

22. Além dos créditos básicos, a empresa também apura créditos presumidos em três modalidades diferentes. Créditos presumidos da agroindústria, apurados conforme o art. 8º da Lei n' 10.925 de 2004, créditos presumidos vinculados a receita de exportação de café, consoante art. 5º da Lei n' 12.599 de 2012 e por último os créditos presumidos vinculados às receitas de vendas no mercado interno e de exportação de produtos derivados de soja em grãos, conforme art. 31 da Lei n' 12.865/2013, os quais podem ser objeto de pedido de antecipação de 70% do valor apurado, conforme citado nos itens 11 e 12.

23. Consoante item 4 de presente despacho decisório sabe-se que o interessado possui ação judicial em que pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e solicita o valor recolhido a maior nos últimos 5 anos. Tal prazo correrá a partir da data da entrada em juízo, ou seja, em 31/03/2017, contemplando o período referente ao Pedido de Ressarcimento de que trata o presente Despacho.

24. A demanda judicial referente ao ICMS já descrita anteriormente pode alterar, de modo geral, o valor do crédito do PIS/Pasep e da Cofins, conforme descrito nos três tópicos a seguir.

(...)

25. Cabe ressaltar que o interessado já recebeu o adiantamento de 70% referente aos créditos presumidos apurados na forma do art. 31 da Lei n' 12.865/2013. A análise dos pedidos de antecipação de créditos com base na IN 1.497/2014 não compreende a procedência dos créditos, apenas o cumprimento dos requisitos contidos na norma infralegal. Parte do crédito presumido apurado

nos moldes do art. 31 da Lei nº 12.865/2013 decorre da receita de vendas no mercado interno de produtos sujeitos à tributação pelo ICMS, como a lecitina de soja (NCM 29.23) e o óleo de soja (NCM 15.07). Na prática, tais valores são passíveis de redução após o trânsito em julgado da sentença, devido a exclusão do ICMS da base de cálculo, diminuindo consequentemente o valor do crédito presumido passível de adiantamento.

26. Por outro lado, o pedido de ressarcimento engloba também créditos presumidos da agroindústria e demais créditos básicos de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos, como serviços, energia elétrica, armazenagem e frete entre outros. Parte desses créditos também está sujeita à tributação pelo ICMS, podendo também sofrer alteração após o trânsito em julgado das ações.

(...)

37. Por todo o arrazoado, concluo pela impossibilidade do ressarcimento dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento em análise, sem apreciação de mérito, bem como, da sua compensação com débitos do sujeito passivo com a Fazenda Nacional, em consequência da existência de processo judicial que pode vir a alterar o valor do crédito pleiteado.

(...)

Extraem-se três pontos de suma relevância que mostram a origem do crédito pleiteado pela Recorrente, sendo:

- a) apuração de créditos ordinários (art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002);
- b) apuração de créditos presumidos (adiantamento de 70% apurados na forma do art. 31 da Lei nº 12.865/2013, já concedido); e,
- c) crédito que esbarra com os Mandados de Segurança nºs 5004180-89.2017.4.03.6100 e 5004219-86.2017.4.03.6100, impetrado a partir do RE 574.706/MG.

Em razão da existência de ação judicial que, de certo, alcança parcela do crédito tributário objeto do ressarcimento ora analisado, tanto a fiscalização quanto a DRJ deixaram de enfrentar todo o exame creditório, invocando a coexistência de demanda judicial que tem o condão de alterar a monta buscada pela Recorrente.

No entanto, patente o equívoco, salvo melhor juízo, o **lapso pela fiscalização e DRJ em torno da parcela não ajuizada pela Recorrente**, como será demonstrado.

Incontroverso que o *mandamus* nº 5004180-89.2017.4.03.6100, é posterior ao pedido de ressarcimento, cujo objeto é a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

sobre parcelas VINCENDAS e a compensação das parcelas VENCIDAS. E que a Recorrente desistiu da ação 5004219-86.2017.4.03.6100.

Também se infere dos autos que o valor indicado no PER ultrapassa significativamente aquele indicado como valor da causa, este de R\$ 200.000,00, e que tem o condão de proteger direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições os valores de ICMS pagos entre 2012 e 2017 e sobre os valores vincendos.

Não me parece crível que o valor de R\$ 42.624.188,33 (sem a dedução em torno do crédito presumido já adiantado), requerido no PER origine-se, unicamente, da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Tanto é verdade que a própria fiscalização atesta que a Recorrente apura créditos básicos e presumidos.

Nesse sentido, parcela do crédito tributário reside sobre aquisições de bens e serviços aplicados na prestação de serviços e/ou na produção ou industrialização de produtos destinados à venda pela Recorrente, enquanto outro quinhão deve residir sobre o tema tratado no MS nº 5004180-89.2017.4.03.6100.

Sendo assim, concordo com a DRJ no que toca ao ICMS objeto da ação judicial.

Por outro lado, transmitido o PER antes do trânsito em julgado da ação, de fato, a Recorrente deixou de observar critérios legais (art. 165, 168 e 170-A, todos do CTN); a matéria, aliás, encontra-se sumulada por este Tribunal Administrativo, e de observância obrigatória por seus membros, quando fixada a seguinte tese:

Súmula CARF nº 152

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), **reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado** que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

O trânsito em julgado faz-se necessário, porque o judiciário confirmará o direito material, para que o contribuinte possa, após, executá-lo, especialmente quando o contribuinte provoca o judiciário para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, órgão competente segundo a Constituição Federal.

E não bastasse isso, cabe ao contribuinte habilitar o crédito na seara administrativa (leia-se Receita Federal do Brasil), procedimento essencial para o aproveitamento do crédito em ressarcimento ou compensação (IN RFB nº 1.300/12):

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

A apuração da certeza e liquidez do crédito materializado pelo judiciário, somente ocorrerá na fase de ressarcimento ou compensação, de acordo com as normas vigentes. Logo, desprezar tais etapas acarreta, de imediato, no indeferimento do pedido, como acertado pela fiscalização.

Retomando o caso concreto, demanda-se, então, a segregação do saldo creditório entre o que está atingido pela ação judicial (concomitância decorrente) e o que permanece discutível no presente PAF (insumos e demais matérias).

E não há dúvidas de que a fiscalização, ao verificar identidade entre o PAF e a ação judicial, de logo, interrompeu a investigação sobre o crédito. Por isso, discordo.

O enquadramento legal para a negativa ao crédito deve ser claro e preciso; fundamentado (art. 31 do Dec. 70.235/72 e inciso VII do art. 2º da Lei nº 79.784/99). A fiscalização, ao indicar que a Recorrente apura créditos com base no art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, e art. 8º da Lei nº 10.925/2004 e vinculados à receita de exportação de café, deve se manifestar sobre tais rubricas, seja para conceder, negar ou, até mesmo, indicar correlação com a ação judicial nº 5004180-89.2017.4.03.6100.

Os fatos e enquadramento legal dos créditos são distintos, e exigem análise pormenorizada bem como, razões de decidir. No caso, não vislumbro e, por consequência, a Recorrente desconhece as razões para o indeferimento do crédito de R\$ 42.624.188,33 e, igualmente, de exercer o seu direito de defesa.

Portanto, o despacho decisório mostra-se parcialmente nulo, a teor do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72. A falta

Art. 59. São nulos:

[omissis]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Conclusão.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário para devolver os autos à Unidade de Origem para que novo despacho decisório seja emitido com a análise dos créditos básicos e presumidos sobre os insumos (bens e serviços), adquiridos pela Recorrente para aplicação na prestação de serviços ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, com

fulcro na legislação vigente. Independente das decisões proferidas nas ações judiciais favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte nas questões da exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa